



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007891/96-17
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.191
RECURSO Nº : 120.091
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA-PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:
Recurso não conhecido. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar argüida pelo Conselheiro relator no sentido de declinar da competência do julgamento do recurso e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-34.191
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA-PR
RELATOR(A) : HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente recurso já foi submetido à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 15 de abril de 1998, quando foi apreciado o relatório do Conselheiro Oswaldo Trancredo de Oliveira, às fls. 275/289.

Naquela oportunidade, foi aprovada a realização de diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator, às fls. 286/289.

Efetuada a diligência, foram prestadas as Informações de fls. 295/297, as quais foram lidas pelo ilustre Conselheiro Relator, em sessão de 09 de dezembro de 1998, oportunidade na qual, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator, as fls. 299/300, resolveram, por unanimidade, declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão de ser a matéria apreciada no mérito, conforme entendimento daquele Colegiado, essencialmente, classificação fiscal de mercadoria.

Tendo em vista o exposto, por uma questão de economia processual e em respeito à lógica e a objetividade, leio nesta sessão o teor dos relatórios, votos e informação fiscal supramencionados, os quais passam a integrar meu relatório, com o intuito de dar plena ciência a este Colegiado dos fatos a respeito dos quais me pronunciarei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-34.191

VOTO

O Decreto 2.562/98 agregou à competência de julgamento deste Terceiro Conselho de Contribuintes matérias litigiosas envolvendo exigência de créditos de valores de IPI decorrentes, em essência, de lançamento de ofício fruto de erro de classificação fiscal de mercadorias em operações tributáveis efetuadas no mercado interno.

Entretanto, no caso sob exame, verifica-se que a matéria litigiosa, em verdade, essencialmente, diz respeito a créditos do IPI relativos a incentivos fiscais e que, quando por via indireta, surge tema relativo à classificação fiscal de mercadorias, a causa é o fato do Contribuinte ter emitido nota fiscal de venda como sendo "fornecimento parcial" de um novo equipamento, ao invés de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos já instalados e em operação.

Em função do que aqui se examinou, de tudo mais que consta dos autos e considerando os termos do voto do Conselheiro Henrique Prado Megda, relator no Recurso 120.093, que traz como Recorrente a mesma Equitel e envolve matéria idêntica àquela aqui tratada, voto no sentido de retornar os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, de fato, detem a competência legal para solucionar integralmente o presente litígio.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator